



Processo de Reclamação nº 2067/2015

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. O utente consumidor tem de ser devida e claramente informado pela operadora dos termos concretos da cláusula de fidelização (**cf. al. f) do nº 1 do art.º 48º da Lei nº 5/2004 de 10/02**, com as alterações da Lei nº 51/2011 de 13/09).
2. Não pode cobrar-se àquele no caso de rescisão do contrato valor superior ao preço corrente de equipamentos que lhe tenham sido fornecidos, rescisão essa ocorrida durante o período de fidelização.
3. Nem pode cobrar-se pura e simplesmente, o valor das mensalidades em falta como pagamento antecipado.
4. E nem podem ser estabelecidas, assim, cláusulas contratuais sem fundamento ou desproporcionadas.
5. As cláusulas de fidelização têm de conferir contrapartidas reais e relevantes de vária ordem ao aderente (Ac. T. Relação de Lisboa de 05/06/2012)

Pelo exposto se decide julgar procedente o pedido do reclamante declarando-se inexigível a quantia de €279,86, que a reclamada lhe pretendia cobrar a título de incumprimento contratual.